



Centro Universitário de Brasília – UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

CARLA BORGES

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOME SOCIAL:
uma análise civil/ constitucional em face da transgeneridade**

BRASÍLIA - DF

2018

CARLA BORGES

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOME SOCIAL:
uma análise civil/ constitucional em face da transgeneridade**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dr.^a Sandra Márcia Nascimento

BRASÍLIA - DF

2018

CARLA BORGES

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NOME SOCIAL: uma análise civil/
constitucional em face da transgeneridade**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito pelo Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Brasília/DF, de de 2018.

Banca examinadora

Professora Orientadora Doutora Sandra Nascimento

Professora examinadora Christine Peter

Brasília/DF, de de 2018.

RESUMO

Diante das crescentes demandas de pessoas transgênero, o nome social conquistou destaque e relevância. O presente trabalho tem por objeto o estudo acerca do direito de se autodeterminar em relação à identidade de gênero relativamente ao seu caráter de direito fundamental. Entendemos que o nome social é (ou deveria ser) uma projeção intrínseca da identidade civil do indivíduo, como hipótese de análise da problemática acerca do tratamento jurídico dado às demandas pela utilização do nome social pela comunidade transgênero. Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, houve uma reorientação sobre o direito ao nome social, mas não elimina as questões ainda pendentes de melhor adequação jurídica, como a equiparação do nome social ao registral, e de que forma esse direito pode ser melhor assegurado, de tal modo a favorecer, a plenitude da fruição dos direitos da personalidade pelas pessoas transgênero.

Palavras-Chaves: Nome Social. Transgênero. Dignidade Humana. Registro Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O NOME E A IDENTIDADE PESSOAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	8
1.1 O direito fundamental como categoria teórica e a identidade jurídica	9
1.2 A dignidade como princípio jurídico	12
2. O DIREITO, A TRANSGENERIDADE E O NOME SOCIAL	15
2.1 Nome social e seu enquadramento jurídico na jurisprudência.....	21
2.2. Normativa e abrangência da eficácia do direito ao nome social	29
3. O NOME SOCIAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO PROJEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo brasileiro é marcado por importantes mudanças sociais, especialmente quando se trata do movimento LGBT¹. Devido a diversos casos de violação de direitos humanos envolvendo o segmento T*² deste movimento, as demandas de pessoas transgênero estão, cada vez mais, em evidência na mídia e no âmbito jurídico.

Não se refere aqui às demandas especiais ou extraordinárias, mas das necessidades mais fundamentais e básicas do indivíduo como sujeito de direito, que são muitas vezes negadas a essas pessoas ou não podem ser exercidas de forma plena, em sua integralidade.

Nesse sentido, pesquisa realizada pela *Transgender Europe*³ revela que o Brasil é o país que mais mata pessoas transexuais e travestis no mundo (2016). Além disso, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transexuais demonstra que a evasão escolar de estudantes transgênero brasileiros é de 73%, sendo, esses mesmos estudantes, o alvo predileto de abusos e discriminações nas escolas (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSEXUAIS, 2009),

Dados como esses evidenciam a importante relevância social em se estudar medidas de proteção e equiparação dos direitos humanos e fundamentais da comunidade transexual. Observa-se, portanto, nesse contexto, que a dignidade da pessoa humana, protegida, dentre outros dispositivos, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) não é tutelada pelo Estado.

¹ Sigla referente a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

² Letra representante da população de transexuais, travestis e transgêneros. Segundo Maria Berenice Dias (2014, p. 42-44), nos países de língua inglesa, as pessoas transexuais são identificadas pela expressão **transgênero** (grifo nosso). A autora ensina que, por um tempo, também se pretendeu abarcar, no Brasil, as pessoas travestis e transexuais a esse vocábulo. No entanto, pelo sentimento de perda de suas identidades, e um profundo desconforto por parte dessas pessoas, a expressão transgênero como representante de todas essas identidades não-cisgênero vem sendo aos poucos abandonada, sendo ainda utilizada, no entanto, como representante de uma dessas identidades. Por outro lado, a autora afirma que a expressão utilizada atualmente para generalizar ou abranger todas as manifestações da transgeneridade é a sigla **trans*** (grifo nosso), ou apenas a letra **T*** (grifo nosso), ambas acompanhadas de asterisco. Essas expressões foram aprovadas do *Congenid - Congresso Internacional sobre Identidad de Género y Derechos Humanos*, realizado em 2010 na cidade de Barcelona.

³ ONG europeia que age em apoio aos direitos da população transgênero.

Em face dessa crescente visibilidade e luta por reconhecimento da população transgênero, uma das questões mais discutidas atualmente nesse âmbito é a legitimação do nome social pelo poder público e pela sociedade. Percebe-se uma constante violação de direitos fundamentais dessa população, tais como os direitos da personalidade e o direito ao autorreconhecimento, especialmente quando se trata do nome social.

Salienta-se que, desde o final da década de 1990, mudanças relevantes em paradigmas sobre a comunidade LGBT no Brasil aconteceram, tais como a despatologização da homossexualidade (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999), a possibilidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2013), e adoção por casais homoafetivos (BRASIL, 2010), dentre outros.

Nesse sentido, em maio de 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP 1.626.739 – RS, objetivou dar interpretação divergente a dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que condicionou a mudança de gênero no registro civil à cirurgia de redesignação sexual. Na ocasião, o Tribunal entendeu que o registro civil de nascimento somente poderia ser modificado quando um erro fosse verificado, e que esse registro deveria espelhar a verdade biológica do indivíduo, considerando, portanto, a definição do sexo como um ato médico. (BRASIL, 2017).

Com o julgamento do referido recurso especial pacificou-se no STJ o entendimento de que, mesmo sem a realização de cirurgia, seria possível a alteração do sexo constante no registro civil de pessoas transexuais que comprovassem judicialmente a transição de gênero (MUNIZ, 2017).

Nesse contexto, o problema de pesquisa foi determinado para responder a questão fundamental acerca dos efeitos práticos do direito de se autodeterminar em relação à identidade de gênero. Nossa hipótese é que o nome social é uma projeção intrínseca da identidade jurídica como direito fundamental.

Desde 2009 tramitou também no Supremo Tribunal Federal (STF) a importante Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, que trazia esse mesmo debate, com algumas peculiaridades. Na fase final de elaboração deste

trabalho, houve o julgamento da referida ação, resolvendo a divergência judicial acerca do tema em questão.

As consequências práticas dessa decisão, no entanto, ainda que tenha dado interpretação no sentido de não haver exigência da cirurgia não está totalmente solucionada. Por este aspecto, significa dizer que a equiparação do nome social ao registral em relação às pessoas transgênero precisa ser melhor compreendida a partir do aspecto da identidade de gênero e não apenas como elemento formal de mudança do registro civil.

Revela-se necessária, pois, uma análise de como o Direito incorpora novos conceitos e formas jurídicas decorrentes da identidade de gênero e como é a proteção jurídica afeta ao uso do nome social, assim como conceituações e definições necessárias para o estudo do direito à personalidade dessa comunidade, observando o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a metodologia aqui utilizada é a pesquisa documental, abrangendo a legislação e decisões judiciais, extraindo os principais fundamentos da racionalidade jurídico-judicial para análise.

Destarte, o capítulo 1 deste estudo tem como objeto discutir o nome e a identidade pessoal como direito fundamental. O conteúdo do capítulo 2 refere-se ao estudo sobre o caráter jurídico da transgeneridade e do nome social no ordenamento jurídico brasileiro. Por último, no capítulo 3, discute-se a concepção do nome social como projeção da dignidade humana, incorporando uma breve análise sobre o recente julgamento da ADI 4275, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à dispensa de condições para a modificação no registro civil e inclusão do nome social de pessoas transgênero, independentemente da cirurgia de transgenitalização, seguindo-se às considerações finais.

1. O NOME E A IDENTIDADE PESSOAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito ao nome, no Brasil, é tratado pelo Código Civil de 2002, no Capítulo II, que dispõe de 11 artigos (11º ao 20º) referentes aos direitos da personalidade. O artigo 16 trata sobre um dos principais direitos da personalidade humana – o direito à identidade pessoal – e preceitua que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Limongi França (1975, p.137) destaca que o nome não é mera locução ou palavra, mas signo indicador da personalidade do sujeito, através do qual o bem da identidade é realizado; sendo, portanto, o meio de efetivação dessa identidade. Dessa forma, o nome, além de ser o meio de relação do indivíduo com o mundo jurídico e social, é um instrumento de autorreconhecimento.

O nome singulariza e caracteriza as diferentes pessoas. É por intermédio desse instituto que o indivíduo evoca seus direitos e é chamado para cumprir seus deveres. Segundo França (1975, p.137):

Os outros direitos, em certas circunstâncias, de nada serviriam porque, dizendo respeito quase sempre a este ou àquele sujeito particularmente identificado, se não fosse possível, ou inexistisse a identificação, inviável se tornaria a possibilidade do uso e gozo dos referidos direitos.

Além de ser o meio de relação do indivíduo com o mundo social e jurídico, representa também instrumento de autorreconhecimento. Maria Helena Diniz (2009) ensina que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade”. Como se vê, esse instituto figura como meio individualizador do sujeito, o que o torna único.

Nessa mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Congresso Nacional em 1991, também estabelece, no artigo 25, que “toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá

receber um nome” (BRASIL, 1992), mostrando, assim, o caráter de importância e essencialidade deste instituto como direito humano.

Nota-se que a representação desse bem jurídico no capítulo sobre os Direitos à Personalidade do Código Civil, demonstra que o nome representa muito mais do que mero meio de identificação, mas instrumento que reflete a própria imagem do sujeito, figurando, inclusive, como direito fundamental.

1.1 O direito fundamental como categoria teórica e a identidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Então deve ser compreendida a partir de referenciais teóricos que permita identificar o âmbito de proteção do que se reivindica como direito fundamental. Conforme Ralmos Salcedo e González Maurízio, em “Derecho a la identidad jurídica de las personas trans”:

el derecho a la identidad constituye un elemento inherente al ser humano tanto en sus relaciones con el Estado como con la sociedad. Además, la Corte IDH ha concluido: “El derecho a la identidad puede ser conceptualizado, en general, como el conjunto de atributos y características que permiten la individualización de la persona en sociedad y, en tal sentido, comprende varios otros derechos según el sujeto de derechos de que se trate y las circunstancias del caso”.

Nesse sentido, o nome, um dos principais direitos da personalidade do sujeito, é registrado no registro civil de pessoas naturais, logo no assento de nascimento do usuário. Como aponta Ceneviva, o registro civil é a fonte principal de referência estatística para o Estado (CENEVIVA, 2010). Em citação a Beviláqua, Ceneviva ensina que esse registro é a base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política.

Instituída em dezembro de 1973, a Lei nº 6.015/73, ou apenas Lei de Registros Públicos, trata sobre duas situações relevantes para a análise do tema aqui tratado, quais sejam: o registro civil de pessoas naturais e os requisitos para o processo de retificação desse registro (BRASIL, 1973).

Em face do princípio da imutabilidade dos registros públicos, e, com o objetivo de dar segurança jurídica ao instituto do nome, o prenome é, em regra, definitivo, conforme artigo 58 da LRP. Com a vigência da Lei nº 9.708/98, que altera a redação do artigo mencionado, passou-se a ter outro entendimento sobre essa imutabilidade.

A nova redação admite que, em caráter excepcional, o prenome possa ser substituído por apelidos públicos e notórios (BRASIL, 1998). Entende-se, pois, por apelido público e notório, o nome diverso ao do registro, pelo qual o indivíduo é reconhecido publicamente e com notoriedade em sua comunidade.

Por outro lado, o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei, aponta também a possibilidade de alteração do nome em razão da “exposição ao ridículo” de seu portador (BRASIL, 1973). Nesse sentido, Ceneviva ensina que o interessado que alegar sofrer essa exposição deve, em seu requerimento judicial: “afirmar que o prenome o submete ao riso e ao escárnio dos demais; explicar por que, subjetivamente, sente-se ridículo; e comprovar no seu meio social, o afirmado ridículo” (CENEVIVA, 2010).

A Lei de Registro Públicos, também dispõe, em seu art. 29, § 1º, que “as alterações ou abreviaturas de nomes serão averbadas no registro civil de pessoas naturais”. O nome, pelo registro civil, confere identidade jurídica às pessoas. Essa identidade não pode, contudo, contemporaneamente, ser tratada como estática ou monolítica. A identidade de uma pessoa abrange, certamente, não só a identidade pessoal, mas de gênero, sexual e social.

O art. 16 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos assim dispõe: Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica” (BRASIL, 1992). Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos humanos preceitua, em seu art. 6º que: “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Segundo Ralnos Salcedo e González Maurizio a identidade de gênero constitui um dos aspectos fundamentais da liberdade, da autodeterminação, da dignidade, sendo, portanto, essencial para a personalidade do sujeito. As autoras afirmam que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica se refere à

faculdade de exercer e gozar de seus direitos e a capacidade de assumir obrigações e realizar atividades que geram plena responsabilidade jurídica, frente a si mesmos e a terceiros.

Ainda, reiteram que a identidade jurídica para a população trans é um binômio inseparável, lembrando que os direitos humanos não possuem hierarquia entre si, exigindo, portanto, a mesma atenção e urgência. Segundo elas, é da personalidade jurídica que se desenvolvem outros direitos, como os direitos econômicos, sociais e culturais.

Por este aspecto é tão relevante incorporar ao debate jurídico e à formação jurídica as categorias relativas ao nome social e a questão da transgeneridade e os impactos sobre as categorias jurídicas até agora insuficientes para dar respostas ao âmbito da diversidade de formas e modos de vida nacional, principalmente no campo dos direitos fundamentais.

As normas de direitos fundamentais, e a argumentação jusfundamental, possuem irradiação em todo o sistema jurídico, e não podem ser negligenciadas, principalmente nas questões que envolvem a diversidade. Conforme Alexy (1997, p. 525):

... La vigencia de las normas iusfundamentales significa que el sistema jurídico es un sistema abierto frente a la moral. Esto se aprecia de manera sumamente clara en los conceptos básicos iusfundamentales materiales, los de dignidad, libertad e igualdad. Estos son, al mismo tiempo, conceptos básicos de la filosofía práctica. Con ellos han sido incorporados a la Constitución y, así, al derecho positivo, los principios más importantes del derecho racional moderno.

Para este autor, não é necessário falar de direitos somente quando existe a capacidade jurídica de sua imposição, pois para ele, o direito a algo, como fundamental, é uma situação relacional, do sujeito com o objeto (bem jurídico protegido), e da correlação com a obrigação a que terceiros, em particular, o Estado, estão vinculados (ALEXY, 1997).

Segundo Cavalcante Filho, entende-se por direitos fundamentais:

os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.

No caso o direito à identidade jurídica, como visto em linhas anteriores, trata-se de um componente da personalidade jurídica, como direito fundamental em seu aspecto material.

Ao Estado cabe a tarefa de não atuar negando esse direito, ou criando embaraços ou eliminando a posição jurídica das pessoas, impondo condições incompatíveis com sua realização, em particular, no âmbito da transgeneridade. Traduz-se em direitos com caráter negativo, que, segundo Alexy, são as obrigações de não impedir o exercício dos direitos, não interferir na relação da pessoa com o objeto jurídico protegido e não eliminar posições jurídicas (ALEXY, 1997).

Por este aspecto já se amplia o âmbito da proteção jurídica, relativamente ao direito à integridade física e psíquica como direito fundamental, na qual se incorpora, certamente, o direito à identidade jurídica. Esta não pode ser compreendida apenas como aspecto formal de estatística ou para controle estatal. O caráter de fundamentalidade do nome e da identidade jurídica está associado ao componente intrínseco da pessoa humana, sua dignidade, como a seguir demonstramos.

1.2 A dignidade como princípio jurídico

Será recorrente nos dispositivos aqui tratados menção expressa à dignidade da pessoa humana como argumento de legitimação do direito ao nome da população transgênero. A Constituição Federal, logo em seu primeiro artigo, dispõe que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, à dignidade humana é discutida por alguns autores, que a apresentam como argumento jurídico válido e capaz de legitimar determinada demanda social. Esses autores, no entanto, apontam critérios para sua adequada

utilização. Conforme Barroso (2010), esses critérios são a autonomia da vontade, o valor intrínseco do sujeito e o valor comunitário.

A autonomia da vontade diz respeito aos aspectos racionais do indivíduo. Relaciona-se diretamente com a sua capacidade de autodeterminação, de dizer sobre si mesmo, estabelecendo com o meio externo certo grau de independência, especialmente no que diz respeito a aspectos como vida afetiva, ideologias, questões personalíssimas as quais, quando retiradas, acarretam na violação da dignidade humana (BARROSO, 2010).

Já o valor intrínseco do sujeito correlaciona-se ao fato de que o indivíduo, na condição de ser humano, é incomparável e insubstituível a qualquer outro ser ou coisa. E, por isso, não tem preço. Kant (2004 apud BARROSO, 2010), diz que o que não se pode atribuir preço tem dignidade. Essa condição particular, justificada por características como sensibilidade, inteligência e a capacidade de inúmeras formas de comunicação, traz um caráter de essencialidade, pelo qual a dignidade não pode ser objeto de concessão ou ser retirada, ainda que seu titular não seja dotado de razão ou capacidade mental ou civil; tal como os direitos fundamentais (BARROSO, 2010).

A dignidade como valor comunitário, é relacionada com a interação social que o indivíduo tem no meio. Trata de aspectos valorativos advindos do grupo. Nesse critério, a dignidade atua como restritiva da liberdade individual, no que possa afetar o grupo ou o próprio indivíduo.

Há que se observar, no entanto, algumas questões para abordagem da dignidade como valor comunitário e passível de ser argumento jurídico para resolução de uma lide, como: “a existência ou não de um direito fundamental em questão; a existência de consenso social forte em relação ao tema; e a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas” (BARROSO, 2010).

Fabio Konder, na obra *Fundamento de Direitos Humanos* (1997), também observou a existência de algumas características intrínsecas aos indivíduos. Essas particularidades, segundo o autor, legitimariam a dignidade da pessoa humana como atributo essencial ao indivíduo, devendo, portanto, ser protegida. Seriam elas: “a

liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do ser humano” (COMPARATO, 1997).

A ideia de liberdade trata do fato de o homem, enquanto único ser dotado de vontade, possuir capacidade de agir sem a influência de seus instintos, podendo, portanto, agir livremente, sob sua própria autonomia (COMPARATO, 1997).

No campo da autoconsciência, o indivíduo teria percepção de sua própria subjetividade, podendo pensar sobre questões como vida e morte, e não apenas sobre memórias externas, relacionadas a acontecimentos anteriores, como fazem outros animais, motivados pelo instinto (COMPARATO, 1997).

Konder também aborda o atributo da historicidade, pelo qual o indivíduo age em função de aspectos vividos em seu passado, bem como projeções feitas para o futuro, visto que a natureza humana é histórica e vive em constante transformação (COMPARATO, 1997).

A característica da sociabilidade, segundo o autor, demonstra que o ser humano, é, em sua essência, sociável. Por último, e especialmente importante, Konder também destaca o atributo da unicidade existencial, pelo qual todo e qualquer indivíduo é único e possui, portanto, características distintas aos demais (COMPARATO, 1997).

Dessa forma, verifica-se que pessoas transgênero possuem, como característica intrínseca, os direitos à personalidade, fundamentados na autonomia, ou seja, na liberdade para se autodeterminarem em relação a aspectos particulares da vida como a identidade de gênero e as questões a ela relacionadas.

2. O DIREITO, A TRANSGENERIDADE E O NOME SOCIAL

Para uma melhor compreensão desse estudo, faz-se necessária a apresentação de alguns conceitos relacionados ao tema, tanto na legislação como na doutrina. A princípio, é relevante a distinção de dois termos comumente confundidos: orientação sexual e identidade de gênero.

Enquanto orientação sexual versa sobre atração afetiva ou sexual que um indivíduo tem sobre outro, identidade de gênero diz respeito ao gênero com o qual um sujeito se percebe e se compreende no meio social. A cartilha de Princípios de Yogyakarta⁴ (2006) compreende:

[...] **orientação sexual** como uma referência à capacidade de cada pessoa ter uma profunda orientação emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (grifo nosso).

E entende como:

[...] **identidade de gênero** a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuída ao nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (grifo nosso).

Antes da compreensão do termo transgênero, aqui trabalhado, compreendamos o conceito do termo cisgênero. Em linhas gerais, cisgênero é todo indivíduo que se identifica com o gênero que, ao nascer, lhe foi atribuído com base exclusivamente em suas anatomias sexuais. As autoras Kristen Schilt e Laurel Westbrook (2009) definiram o termo cisgênero como:

⁴ Cartilha de princípios que tratam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Cis is the Latin prefix for “on the same side.” It compliments trans, the prefix for “across” or “over.” “Cisgender” replaces the terms “nontransgender” or “bio man/bio woman” to refer to individuals who have a match between the gender they were assigned at birth, their bodies, and their personal identity.

Dessa forma, “cisgênero se refere a pessoas cuja identidade de gênero está em conformidade com um comportamento ou papel considerado apropriado para seu sexo” (ITABORAHY, 2015).

Os conceitos de transexualidade feminina e travestilidade também são frequentemente confundidos. Ambos dizem respeito a pessoas que embora tenham sido designadas, ao nascer, pertencentes ao gênero masculino, sentem-se pertencentes à identidade feminina. O primeiro, no entanto, normalmente abarca àquelas que de alguma forma tenham a necessidade de modificação corporal ou hormonal. Já o segundo, é relacionado às que, embora se sintam pertencentes a uma identidade feminina, não possuem, geralmente, necessidade dessa modificação.

Salienta-se, no entanto, que a determinação da identidade de gênero dessas pessoas se dá independentemente de qualquer necessidade que se tenha ou não de modificação corporal ou hormonal, mediante o próprio autorreconhecimento do sujeito, motivo pelo qual se usou as palavras “normalmente e geralmente” nas conceituações acima apresentadas.

Não se almeja aqui estender o estudo nessas diferenças conceituais e particularidade do gênero; o que se pretende é destacar que a autopercepção do indivíduo pode ser compatível com o gênero que lhe foi atribuído ao nascimento, vinculado ao seu sexo biológico e, por isso, compatível também com o gênero do nome de registro; ou não. A disparidade dessa relação na autopercepção mencionada é o que se chama de transgeneridade.

Nesse contexto de identidade de gênero e cenário de pessoas T*, existem situações as quais o nome registral não cumpre com a função de representação do indivíduo. Nesses casos, o instituto do nome social tem a finalidade de suprir os

entraves que surgem na fruição do direito a personalidade e a autorrepresentatividade.

De forma geral, portanto, o nome social é aquele reivindicado por algumas pessoas transgênero para satisfazer a necessidade de reconhecimento por nome que, ao contrário do nome de registro, reflita a sua real identidade de gênero. Mendes Cerqueira (2015 p. 4), define o termo como “forma célere de se tentar substituir, para as relações cotidianas, o nome civil que foi escolhido pelos pais e se revelou incompatível com a identificação sexual do seu usuário”.

O recente Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 que dispôs sobre uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, definiu o nome social como a “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”.

Ressalta-se que existem algumas diferenças entre o nome de registro e o nome social. O primeiro é obrigatório, destinado a todos e registrado perante cartório logo que o indivíduo nasce, enquanto o segundo é facultativo, destinando somente às pessoas transgênero e, atualmente, após o julgamento da ADI 4275, também pode ser registrado em cartório quando demandado pelo usuário transgênero.

O nome de registro é sempre atribuído por terceiros, em regra, pelos pais do portador, podendo, contudo, ser recusado pelo cartório caso exponha a pessoa ao ridículo. Uma vez registrado, pode ser retificado pelo oficial do cartório, nos termos do artigo 110 da Lei de Registro Públicos, mediante petição assinada pelo interessado nos casos em que existam erros evidentes, que demonstrem, pois, a necessidade da imediata correção.

Por outro lado, o nome de registro deve ser alterado judicialmente pelo titular em situações como casamento, reconhecimento de paternidade ou adoção ou exposição ao ridículo do portador em razão do nome, dentre outros. Excepcionalmente, nos termos do artigo 1.578 do Código Civil, o nome civil pode ser alterado por terceiros no caso de ex-cônjuge inocente que exige a alteração do nome do culpado pela separação.

Já o nome social é escolha personalíssima do usuário, não podendo ser atribuído ou alterado por terceiros, como no nome de registro. Ademais, o nome social não pode ser recusado pelos órgãos públicos, bastando que o usuário manifeste sua aceitação e autorreconhecimento do nome declarado. Essa possibilidade encontra proteção no Decreto nº 8.727/16, então citado.

Além disso, o nome social, ao contrário do nome de registro, não precisa vincular-se com a família do usuário, bastando apenas, em regra, que se comprove que o nome escolhido faça referência a forma como o usuário já era conhecido e identificado socialmente.

Apesar das diferenças formais, observa-se que a essência do nome social é a mesma do nome de registro. Ambos identificam e representam o seu usuário, singularizando e caracterizando os indivíduos nas suas particularidades. Tanto o nome de registro como o nome social efetivam a expressão da identidade do sujeito no meio social, possuindo como função de ambos, portando, a fruição dos direitos a personalidade e a autorrepresentatividade.

França, (1975, p.137) lembra a seguinte frase de Justiniano: “*Nomina enim significandorum hominum gratia reperta sunt. Qui si quolibet alio modo inttellegantur, nihil interest*”, que significa “os nomes [...] foram inventados para significar as pessoas, mas nada importa se forem conhecidas de outro modo” (tradução do autor).

Dessa forma, uma vez que, em determinados casos, pessoas transgênero não se sentem representadas por seus nomes civis, e, como lembra o autor citado, os nomes foram inventados para representar ou significar o seu usuário, não é estranho que o indivíduo demande um nome que de fato o represente, sendo, por ele, conhecido em seu meio social.

Spencer Vampré, citado por França (1975, p. 144), diz que “não se pode afirmar que há obrigação quanto ao nome, sem, ao mesmo tempo, admitir um *direito ao nome*” (itálico do autor). Nesse sentido, depreende-se aqui que o nome social, tal qual o nome civil, é direito do indivíduo que possui essa demanda.

Como apresentado no Capítulo I, o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, que trata da imutabilidade do prenome, com a possibilidade, excepcionalmente, de sua substituição por apelidos públicos notórios, e o artigo 55 da mesma Lei, que trata das situações nas quais o nome expõe o portador ao ridículo, enquadram-se com propriedade nas demandas vividas por pessoas transgênero.

O primeiro, pelo fato de, em inúmeros casos, elas serem reconhecidas na sociedade por nomes diversos ao nome civil. O segundo, tendo em vista a vivência de situações cotidianas, simples e comuns se darem constantemente de forma vexatória, diretamente em razão da utilização de seus nomes de registro.

Essas situações vexatórias podem ser facilmente exemplificadas como idas a consultórios médicos, registros de ocorrências policiais, participações em entrevistas de trabalho, realizações de chamada nominal nas instituições de ensino, dentre outras, todas em razão da utilização forçada do nome de registro do usuário transgênero. Isso porque, nesses casos, tão logo haja um momento de interação do indivíduo com o meio, seja institucional, jurídico ou social, há violação da sua identidade demandada.

Em citação a obra de R. Limongi França, Ceneviva ensina-se que “o nome só será objeto de direito enquanto exprimir uma identidade” (CENEVIVA, 2010). Também nesse mesmo sentido, Nery aponta que “os documentos devem ser fieis aos fatos da vida” (NERY, 2000).

Dessa forma, pelo fato de o nome de registro não exprimir a identidade de fato de alguns indivíduos transgênero e esse mesmo nome, constante nos documentos oficiais dessas pessoas, não refletirem os fatos de suas vidas, o gozo dos direitos civis dos indivíduos transgênero é direta e constantemente afetado.

Não há como negar que o indivíduo que exterioriza, por exemplo, uma performance de gênero de identidade feminina e, na realização de atividades que envolvem interações sociais, tem essa identidade constantemente violada e invalidada com a utilização, por terceiros, de nomes ou pronomes de tratamento masculinos, é de fato exposto ao ridículo e à situações vexatórias. Dessa maneira, ambientes comuns tornam-se hostis e inseguros para essa população.

Exemplo da recorrente a violação à dignidade da comunidade transgênero, especialmente quando se trata do não direito ao nome social é o caso da travesti Melissa, morta a tiros no final do ano de 2016, no Rio de Janeiro. A vítima foi sepultada como indigente e, com a procura da família por um velório “digno”, Melissa foi então sepultada com seu nome de registro (masculino). A moça era conhecida por toda a sua comunidade e no meio que se relacionava por seu nome social, identidade a qual não foi respeitada nem no momento de sua morte (COELHO, 2017).

Nessa situação, e, em inúmeras outras, é claro o abismo de proteção jurídica que a população T* vem enfrentando, inclusive na hora da morte, especialmente no que tange o direito a dignidade da pessoa humana, protegido também pelo artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A própria Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu artigo 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dessa forma, impedir ou dificultar o uso e o direito ao nome social é mais do que impedir um dos direitos da personalidade, é também impedir a fruição total de outros direitos fundamentais como educação, saúde, segurança, trabalho, dentre outros, previstos na Constituição.

Além disso, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 5º, dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Portanto, devendo o Direito acompanhar a evolução social e, sendo o direito ao nome um direito da personalidade do sujeito, e, como, tal, direito fundamental, o nome social atende a mesma finalidade do nome de registro, qual seja, identificar e representar o indivíduo tal como ele se sente, respeitando, assim, a dignidade humana.

Isso posto, presume-se aqui que não caiba ao Estado, enquanto Estado democrático de Direito, opinar sobre questões de cunho extremamente pessoais e

íntimas do sujeito, tais como o prenome, tendo em vista ser este um aspecto concernente à vida privada e a imagem do indivíduo, direitos estes que devem ser invioláveis.

2.1 Nome social e seu enquadramento jurídico na jurisprudência

No Brasil, a necessidade de normatização do nome social surgiu com o intuito de se evitar conflitos internos na administração pública federal, para que servidores transexuais e travestis tivessem respeitados os nomes que preferiam ser chamados em suas repartições (CERQUEIRA, 2015).

Além disso, o instituto figurava como uma alternativa de se atender a demanda urgente da população transgênero por reconhecimento. Isso porque, como já demonstrado, a comunidade T* muitas vezes não reconhece como legítimo os seus nomes de registro, por representam, socialmente, gênero diverso ao qual de fato se identificam.

Ainda que em caráter paliativo, a finalidade do instituto do nome social, a priori, era suprir a lacuna legislativa que existia quando se tratava do direito a personalidade e a autorrepresentatividade de indivíduos transgênero, tanto no âmbito da administração pública como privada.

O primeiro Estado da federação brasileira a normatizá-lo foi o Pará, em 2009, por meio do Decreto nº. 1.675 de 21 de maio de 2009, que dispôs que a “administração pública estadual direta e indireta, no atendimento de transexuais e travestis, deverá respeitar seu nome social, independentemente de registro civil”.

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), por exemplo, adotou a Resolução nº 232/2012, assegurando aos alunos transgênero o uso do nome social nas listas de chamada, bem como em outros documentos de uso interno, conceituando o nome social como:

“forma pela qual a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome oficial não reflete sua identidade de gênero ou possa implicar constrangimento” (Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012).

Nos *considerandos* da referida resolução (Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012), a base normativa que justificaria o direito ao nome social nos documentos internos da instituição seriam alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, como vejamos:

CONSIDERANDO os arts. 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, que dispõem que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO os arts. 205 e 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que garantem a educação como direito de todos, em igualdade de condições de acesso e permanência;

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso IV, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece que o ensino será ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância; e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização, em respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à dignidade humana.

Apesar de, por equiparação ao nome civil, entender-se que o nome social encontra proteção tanto na Constituição Federal como no Código Civil, essa proteção não é prevista expressamente em seus dispositivos. No entanto, o enunciado 276, aprovado pela IV Jornada de Direito Civil⁵, firmou o entendimento de que (BRASIL, 2012):

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho

⁵ Reunião promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no qual professores, magistrados e estudantes do direito, produzem enunciados que representam a maioria dos integrantes.

Federal de Medicina, e a consequente **alteração do prenome e do sexo no Registro Civil** (grifo nosso).

Em outro campo, o Conselho Federal de Medicina regulamentou a cirurgia de transgenitalização desde 1997, por meio da Resolução nº 1.482/97. Vale, no entanto, salientar que a identidade de gênero de uma pessoa transexual ou travesti, não tem necessariamente a ver com possível disforia⁶ de gênero e a necessidade que se tem de hormonização ou adequação genital, especialmente quando se trata de mulheres travestis e homens transexuais.

As mulheres travestis, a despeito de eventualmente não necessitarem qualquer forma de modificação corporal, não deixam, no entanto, de se enxergarem com uma identidade feminina, o que torna acessória a realização de qualquer procedimento modificativo. Já a transgenitalização masculina, por exemplo, ainda é realizada em caráter experimental, sendo, portanto, em ambos os casos, desproporcional condicionar o reconhecimento identitário e os direitos a ele inerentes à realização de cirurgia.

Além disso, são inúmeros os motivos pelos quais uma pessoa transgênero não realiza procedimentos cirúrgicos ou hormonais modificativos de sua aparência física, os quais vão desde o medo dos riscos atinentes à cirurgia, ausência de poder aquisitivo para pagar os referidos procedimentos, ou ao receio de não mais sentirem o prazer sexual com a (o) parceira (o).

Portanto, uma pessoa T*, para se enxergar como tal, não precisa demandar obrigatoriamente modificação corporal ou hormonal alguma. Condicionar a concessão de direito a nome que de fato represente o indivíduo à realização de cirurgia, figura violação do direito à liberdade, à saúde, dentre outros direitos fundamentais, visto que a identidade de gênero, como demonstrado, não é verificada apenas por fatores físicos ou biológicos, mas também psíquicos.

Nesse sentido, o entendimento do STJ sobre a possibilidade de retificação do nome e gênero no registro civil de pessoas transgênero passou por dois momentos:

⁶ Incômodo profundo do indivíduo com a sua identidade biológica, normalmente em razão de aspectos físicos concernentes ao próprio corpo.

o primeiro, atrelado à necessidade de cirurgia de transgenitalização para a concessão do referido direito conforme julgado abaixo:

Direito civil. Recurso especial. **Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual.** Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - **Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil,** e a fim de que os

assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, **é tão importante quanto a adequação cirúrgica**, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido (grifo nosso) (BRASIL, 2009).

E um segundo momento, no qual se entendeu desnecessária a exigência de cirurgia de transgenitalização para retificação do nome e gênero no registro civil, conforme o exposto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A **TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO**. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descuidar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteados pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano,

garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a *ratio essendi* dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora (grifo nosso) (BRASIL, 2017).

Quanto ao entendimento doutrinário, ensina Berenice Dias (2014) que: “identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero”. Portanto, depreende-se aqui que a cirurgia de redesignação sexual não deveria ser uma questão relevante para procedência de pedidos de retificação de nome e gênero no registro civil de pessoas transgênero.

Embora a jurisprudência e doutrina caminhassem para o entendimento acerca da desnecessidade da realização de procedimentos cirúrgicos ou terapias hormonais para a procedência a pedidos de retificação de nome e de gênero no registro civil de pessoas transgênero, em inúmeros casos, apenas era concedido que o usuário fizesse a retificação do nome constante no registro civil, proibindo-se, contudo, a alteração da identidade de gênero (“sexo”) da pessoa não operada, como se vê na presente ementa do Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. **A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.** 1. O fato de a pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, **o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.** 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. **No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos.** 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro (grifo nosso) (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No julgado acima, o tribunal entendeu a possibilidade de retificação do nome do transexual, mas asseverou que retificar o sexo do usuário sem a cirurgia de redesignação seria conduzir terceiros a erro, adotando a definição do sexo como ato médico.

2.2. Normativa e abrangência da eficácia do direito ao nome social

Vale salientar que, embora não seja uníssona a necessidade de algumas pessoas T* em realizarem modificação corporal ou hormonal, como argumentado acima, não é razoável que o judiciário deslegitime a demanda trazida por àquelas que não possuem essa necessidade ou não tem essa possibilidade, no que diz respeito à adequação do nome por outro que de fato as represente.

Nesse sentido, em 15 de maio de 2014, dois importantes enunciados foram aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, realizada em São Paulo/SP:

ENUNCIADO Nº 42: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, resultando em uma incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, **a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil** (grifo nosso).

ENUNCIADO Nº 43: **É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização** (grifo nosso).

Além da exigência de cirurgia, como apresentado na ementa anterior, persistia ainda, em muitos casos, a exigência da apresentação de laudos médicos comprovando transtorno de identidade de gênero para a concessão do direito a retificação do nome no registro civil, como vejamos:

Apelação – Retificação de registro civil – Realização de perícia – Conjunto probatório escasso – Alegação da douta representante do Ministério Público de que **a comprovação da transexualidade por meio de laudo médico é necessária** – Imprescindibilidade de análise por equipe multidisciplinar – Decisão reformada – Necessidade de se verificar a desconformidade entre o sexo biológico e o psicológico do apelado por meio de equipe multidisciplinar – Recurso provido (SÃO PAULO, 2017).

Essa exigência patologiza a condição enquanto pessoa da comunidade transgênero. Além disso, a divergência de entendimentos gerou, por muito tempo, uma constante insegurança jurídica.

Dessa forma, a violação ou omissão do Estado na proteção e garantia do direito a autodeterminação, ao autorreconhecimento, e ao direito a expressão digna da personalidade, não afeta só os direitos da personalidade do sujeito, mas também direitos sociais, econômicos, dentre outros.

Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais explica que “pessoas que são transgênero, transexuais ou intersexos, muitas vezes enfrentam graves violações de direitos humanos, como assédios nas escolas ou nos locais de trabalho”. Assim, a falta de proteção ao nome social de estudantes transgênero está intimamente relacionada com a evasão escolar de crianças e adolescentes T*.

A professora do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, Tatiana Lionço, também afirma que "muitos alunos trans, às vezes, são reprovados em matérias por transfobia ou porque o docente não associa o nome de registro ao social" (TORRES, 2017).

São inúmeros os dispositivos legais e internacionais que tratam sobre o direito universal à educação livre e sem entraves. A Constituição Federal, no art. 205, dispõe que é dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, promover e incentivar a educação, direito de todos, para que o indivíduo se desenvolva adequadamente, possa ser qualificado para o trabalho e seja preparado para exercer sua cidadania (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.394/96, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, também determina, em seu artigo 3º, inciso 4º, que “o ensino será ministrado com base nos princípios: IV) - respeito à liberdade e apreço à tolerância” (BRASIL, 1996). Nessa mesma linha, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ao qual Brasil é signatário, pelo Decreto 591/92, em seu artigo 13º, destaca que (BRASIL, 1992):

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer **o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais** [...] (grifo nosso).

Ainda, a Resolução nº 12/ 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, estabelece “parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais [...] nos sistemas de instituições de ensino [...]” (2015) e preceitua, no artigo 1º que:

deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em **todos os níveis e modalidades**, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado (grifo nosso).

Apesar de todas essas determinações, os dados da pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transexuais (ABGLT) demonstram que esses preceitos não vêm sendo respeitados, visto que a evasão escolar de estudantes transgênero é de 73% (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNERO, 2009).

Segundo a Associação, “estudantes que são travestis ou transexuais são alvo predileto de abusos e discriminações na escola” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNERO, 2016). É inegável, portanto, que a falta de tutela do nome social, tanto pelas instituições de ensino como pelos próprios alunos, têm grande influência na evasão escolar desses estudantes.

Esse cenário, contudo, vem mudando. Recentemente, importantes avanços práticos ocorreram na legitimação do nome social pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no âmbito educacional. O Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) assegurou, no Edital de nº 6, de 15 de maio de 2015, “atendimento especializado, específico e pelo nome social aos participantes que deles comprovadamente necessitarem”. Além disso, em 17/01/2017, foi homologada pelo

Conselho Nacional de Educação a resolução que autoriza uso de nome social na educação básica brasileira (BRASIL, 2018).

Conforme a tabela a seguir, com informações compiladas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (Secadi/MEC), demonstra-se que a normatização e regulamentação do uso do nome social no âmbito da educação básica já se encontram em 24 unidades federativas brasileiras, tendo algumas peculiaridades entre si quanto à necessidade ou não de assistência ou autorização dos pais, condicionadas à avaliação multiprofissional (BRASIL, 2018).

Tabela 1 – Regulamentação do nome social no âmbito da educação básica nas unidades federativas brasileiras

UF	Ato	Ano	Maiores de 18 anos	Menores de 18 anos	Menores de 16 anos
PR	Parecer CEE	2016	Sem mediação	Assistência dos pais a menores entre 16 e 18 anos	Autorização dos pais condicionada à avaliação multiprofissional
AP	Resolução CEE	2014	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
AM	Resolução CEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
BA	Resolução CEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
CE	Resolução CEE	2012	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
DF	Portaria SEE	2010	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
ES	Resolução SEE	2011	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MA	Resolução SEE	2010	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MS	Resolução SEE	2013	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
MG	Resolução SEE	2017	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
PE	Instrução Normativa SEE	2016	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
SP	Deliberação CEE	2014	Sem mediação	Autorização dos pais	Não menciona
PA	Portaria SEE	2008	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
MT	Parecer CEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
GO	Resolução SEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
PB	Decreto Governador	2011	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
RS	Decreto Governador	2011	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
SC	Resolução CEE	2009	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
SE	Decreto Governador	2016	Sem mediação; não menciona idade	Sem mediação; não menciona idade	Não menciona idade
AL	Resolução CEE	2010	Sem mediação	Não menciona	Não menciona
TO	Resolução CEE	2010	Sem mediação	Não menciona	Não menciona
AC	Parecer CEE	2011	Sem mediação	Não permite	Não menciona
RO	Resolução CEE	2016	Sem mediação	Não permite	Não menciona
RR	Resolução CEE	2014	Sem mediação	Não permite	Não menciona

Informações compiladas pela Secadi/MEC

Em 28 de abril de 2016, o importante Decreto nº 8.727 dispôs sobre uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além disso, no âmbito internacional, em novembro de 2017, em solicitação realizada pela Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a Opinião Consultiva nº 24/17 sobre identidade de Gênero, igualdade e não discriminação, na qual, no tópico 98, dispôs o seguinte posicionamento:

*Visto lo anterior, esta Corte entiende que la **identidad de género** es un elemento constitutivo y constituyente de la identidad de las personas, en consecuencia, su reconocimiento por parte del Estado resulta de **vital importancia para garantizar el pleno goce de los derechos humanos de las personas transgénero**, (...) Sobre este punto, esta Corte señaló, en los mismos términos que la Asamblea General de la Organización de Estados Americanos, “que el reconocimiento de la identidad de las personas es uno de los medios [que] facilita el ejercicio de los derechos a la personalidad jurídica, al nombre, a la nacionalidad, a la inscripción en el registro civil, a las relaciones familiares, entre otros derechos reconocidos en instrumentos internacionales como la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y la Convención Americana”. Por tanto, **la falta de reconocimiento de la identidad puede implicar que la persona no cuente con constancia legal de su existencia, dificultando el pleno ejercicio de sus derechos** (grifo nosso) (CIDH, 2017).*

E no tópico 112, acrescentou:

*[...] es posible inferir que el derecho al reconocimiento de la identidad de género **implica necesariamente el derecho a que los datos de los registros y en los documentos de identidad correspondan a la identidad sexual y de género asumida por las personas transgénero**. En ese sentido, los principios de Yogyakarta plantean la **obligación a cargo de los Estados de adoptar las medidas legislativas, administrativas y de cualquier otra índole que sean necesarias “para respetar plenamente y reconocer legalmente el derecho de cada persona a la identidad de género que ella defina para sí”**, así como para que “**existan procedimientos mediante los cuales todos los documentos de identidad emitidos por el Estado que indican el género o el sexo de una persona —incluyendo certificados de nacimiento, pasaportes, registros electorales y otros***

documentos— reflejen la identidad de género profunda que la persona define por y para sí. (grifo nosso) (CIDH, 2017).

Ademais, 2018 também foi palco de dois grandes avanços: o TSE aprovou o uso do nome social de candidatos nas urnas, bem como permitiu a emissão do título de eleitor com o nome social da pessoa transgênero que assim solicitar à Justiça Eleitoral e o STF reconheceu, na ADI 4275, o direito de pessoas T* em realizarem a retificação do nome e sexo sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização.

Desse modo, como demonstrado, vem sendo pacificado, inclusive no âmbito internacional de direitos humanos, a importância do direito ao nome social como um direito da personalidade, necessário para a fruição de inúmeros outros direitos sociais da comunidade transgênero.

3. O NOME SOCIAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO PROJEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Quanto à aplicação do conceito de dignidade humana no contexto aqui trabalhado, nota-se que as questões em jogo envolvem, de um lado, a necessidade de pessoas transgênero em serem reconhecidas por nome que de fato as represente; e, de outro, lacunas legislativas que validaram a postura de outros indivíduos e do próprio Estado em deslegitimar ou dificultar tal reconhecimento.

É importante salientar que, no plano da dignidade como valor intrínseco, abordado por Barroso (2010), às pessoas transgênero, titulares do direito ao nome social, são incomparáveis e insubstituíveis tais como quaisquer pessoas cisgênero, possuindo, portanto, uma condição particular, pelo qual a dignidade não pode ser objeto de concessão; motivo pelo qual têm direito ao nome que de fato as identifique.

Sobre o plano da autonomia, a utilização do nome social por pessoas transgênero diz respeito a questões intimamente ligadas única e exclusivamente a privacidade do indivíduo, tais como os direitos da personalidade e autodeterminação do sujeito, sem os quais se incorre em violação da dignidade humana. Dessa forma, qualquer tipo de discriminação social e institucional, no tocante ao reconhecimento do nome social dessa comunidade, afronta o direito à autodeterminação do sujeito tal como ele se sente.

Já no plano do valor comunitário, no qual a dignidade atua como restritiva da liberdade individual, no que possa afetar o grupo ou o próprio indivíduo, observa-se que o sujeito transgênero, ao utilizar o nome social, não afeta direito de terceiros, tampouco os seus próprios direitos.

Ainda no plano do valor comunitário, nota-se, especialmente após o julgamento da ADI 4275, a crescente repercussão social, midiática e jurídica quanto às dificuldades que vinham impedindo ou dificultando ao indivíduo T* a fruição do direito à identidade em todos os segmentos tanto do poder público como privado, sem demasiadas exigências e constrangimentos.

Dessa maneira, resta clara a necessidade de se aplicar o conceito de dignidade humana como argumento jurídico válido na resolução da demanda dessa

população, visto que há direitos fundamentais em jogo, tais como liberdade, no que tange a autodeterminação do sujeito, igualdade, no que se refere ao direito ao nome de fato representativo do indivíduo; a intimidade, a vida privada, e a imagem das pessoas, não representando, com isso, risco efetivo algum para o direito de terceiros.

Além disso, coaduna com os requisitos propostos por Barroso as características e particularidades intrínsecas aos indivíduos, atribuídas por Konder (COMPARATO, 1997), tais como a liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do ser humano, as quais legitimam a dignidade da pessoa humana como atributo essencial ao indivíduo, devendo, portanto, ser protegida.

Giorgis (2002 p. 244) lembra que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, promete aos indivíduos a promoção positiva de suas liberdades, e não apenas a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas privadas. O autor aponta que a homoafetividade – e aqui se faz um paralelo com a transexualidade - possui relação direta com o disposto no artigo 1º, inciso 3º, da Constituição Federal, que trata da proteção da dignidade da pessoa humana. Isso porque essas questões constituem traços particulares de cada um, devendo, pois, serem respeitadas.

Como se vê, o nome, o nome social e a identidade de gênero, e tudo o que constitui os direitos da personalidade, enquanto direitos, seriam projeção dessa condição de ser humano. Dessa forma, o nome social, enquanto projeção da dignidade humana, fundamento da Constituição Federal, é algo a ser protegido no campo das liberdades fundamentais.

Nesse sentido foi o julgamento da ADI 4275, que finalizou uma questão histórica para a comunidade LGBT, especialmente para o segmento T*, ao discutir e firmar entendimento sobre o direito de pessoas trans e travestis, realizarem a retificação do nome e gênero no registro civil, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização ou qualquer terapia hormonal ou patologizante, mediante averbação no registro original.

Em trâmite desde 2009, a ação foi julgada no dia 01 de março de 2018, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, e relatoria do Ministro Marco Aurélio. O requerente da ação direta de inconstitucionalidade foi o Procurador Geral da República cuja legitimação ativa encontra fundamento no artigo 103, VI da CF, que assim dispõe: “podem propor a ação direta de inconstitucionalidade [...] o Procurador-Geral da República”.

Atuaram como Amicus Curiae as seguintes figuras: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual – GADVS, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, Grupo Dignidade - Pela Cidadania De Gays, Lésbicas e Transgêneros, Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos - LIDIS, Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM, Conselho Federal de Psicologia e Defensor Público-Geral Federal.

O objeto da ADI foi o caráter inconstitucional da exigência de cirurgia como fundamento para a alteração no registro de nascimento da identidade de gênero. Buscou-se dar ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), interpretação conforme a Constituição, para eliminar qualquer entendimento que pudesse autorizar a restrição ao direito de alteração do registro civil, senão aquele compatível com os fundamentos da dignidade humana.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua **substituição por apelidos públicos notórios** (grifo nosso).

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1973).

O artigo 55 da mesma Lei, que trata da situação em que o nome expõe o usuário ao ridículo, também foi lembrado na petição inicial, trazendo o fato de que a jurisprudência admite a retificação do nome nessas situações.

No caso em tela, sustentou-se que os princípios constitucionais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da proibição de discriminação odiosa são violados quando do não reconhecimento da identidade de gênero e os direitos a ela inerentes, como a retificação de nome e gênero no registro civil.

Nesta ação, a transexualidade foi tratada pela abordagem social, pela qual o gênero se dá pela autodeterminação do sujeito, autoafirmação livre e sem coerção social, baseada na liberdade, igualdade, privacidade e na dignidade humana, princípios sem os quais não é possível se falar nesta última, de forma que, não implicando em violação a direito de terceiros, possa o sujeito afirmar autonomamente as suas identidades multifacetadas, realizando suas escolhas e perseguindo os seus próprios objetos de vida (BRASIL, 2009, p.10).

A requerente asseverou ainda que, tendo em vista o fato de, nesses casos, a alteração do nome corresponder filosoficamente a uma mudança social do gênero do usuário, a consequência lógica é que se faça também a retificação do sexo no registro civil, sem a qual se mantém a incongruência entre os dados do registro e a identidade do sujeito (BRASIL, 2009, p.14).

Lembrou-se que a cirurgia de transgenitalização é regulamentada e realizada pelo SUS desde 2008 (BRASIL, 2009, p.15), e que, no entanto, não é a cirurgia que concede ao indivíduo a sua condição enquanto pessoa transgênero (BRASIL, 2009, p.18). Portanto, asseverou que o direito a identidade de gênero justifica o direito à troca de prenome, independentemente de cirurgia.

A requerente sugeriu também que, tal como a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, no caso das pessoas transgênero que não realizaram a cirurgia de transgenitalização, fossem fixados alguns requisitos para a alteração do prenome e do gênero no registro civil, nesses termos:

Pessoas a partir de 18 anos de idade, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, e seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais (BRASIL, 2009, p.18).

Por último, requereu-se a concessão de medida cautelar para que fosse assegurado às pessoas transexuais, até o julgamento definitivo da ação, o direito de retificação do nome e gênero no registro de nascimento, sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, bem como, para àqueles que não houvessem se submetido à cirurgia, fossem fixados os requisitos expostos acima.

Segundo a requerente, estavam presentes os pressupostos para a concessão da liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro, por toda a argumentação feita até então, e o segundo pelo fato de a não concessão imediata do direito ao nome às pessoas trans importaria em lesão irreparável aos seus direitos fundamentais.

No julgamento, o ministro Marco Aurélio (relator) trouxe alguns apontamentos importantes. Segundo ele, a expressão “apelido público notório” constante no dispositivo é polissêmica, motivo pelo qual admitiria a interpretação do nome social, utilizado pela comunidade T*, como apelido público notório (BRASIL, 2018, p. 6).

Argumentou que a transexualidade tratada na ação não abarcaria as travestis (BRASIL, 2018, p. 7), por não constar tal pedido na inicial, que se restringiu aos transexuais, e pelo fato de que elas não sentem desconforto com a anatomia biológica, motivo pelo qual não justificaria a troca do prenome e do gênero no registro civil. No entanto, tal posicionamento foi superado no tribunal, que adotou a terminologia “guarda-chuva” (expressão usada pelo tribunal) transgênero, para abarcar todas as pessoas que não se identificassem com o nome e gênero atribuídos ao nascimento.

No voto do relator, afirma-se que não dar o protagonismo da própria vida às pessoas transgênero é o mesmo que estimular e conduzir o cidadão à depressão, à prostituição e ao suicídio, citando o estudo realizado pelas professoras Lílina Lopes Pedral Sampa e Maria Therea Ávila Dantas Coelho, que demonstraram, por meio de depoimentos de pessoas T*, a dificuldade de ingresso e permanência no mercado de trabalho, abandono de trabalho e trabalho informal muitas vezes envolvendo tráfico de drogas e prostituição (BRASIL, 2018, p. 8).

A autonomia da vontade foi incorporada como importante aspecto para a dignidade e plenitude do sujeito, afirmando-se, ser dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover o pluralismo, mediante convivência pacífica entre os indivíduos.

Salientou-se que os fundamentos para a concessão do direito à retificação do nome e gênero no registro de transexuais deve ser meramente a condição de transexual, não importando o sujeito ter ou não realizado procedimento cirúrgico. Ainda, afirmou ser impossível juridicamente impor ao indivíduo T* a realização dos

referidos procedimentos, quando o que se busca é meramente a fruição dos direitos fundamentais, assegurados pela dignidade humana.

Sugeriu-se a adoção de critérios técnicos para comprovar a transexualidade daqueles que não realizaram a cirurgia, conforme resolução nº 1955 do CFM, bem como idade mínima para a realização da retificação, nos seguintes termos:

A alteração do assentamento de pessoa não submetida à transgenitalização deve ser condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto (BRASIL, 2018, p. 11).

Salientou-se ainda que, em face do interesse público e do princípio da veracidade do registro, as informações nele registradas anteriormente deveriam ser mantidas sob sigilo para sanar possíveis dúvidas ou divergências futuras que se viesse a ter acerca do estado da pessoa, de forma que o acesso de terceiros de boa-fé a essas informações seria condicionado à autorização judicial.

Em face dos argumentos apresentados, o relator, em seu voto, julgou o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, conferindo a possibilidade de pessoas T* realizarem a retificação do nome e gênero no registro civil, estabelecendo, no entanto, os requisitos acima propostos para os transexuais não operados.

Sobre o voto dos demais ministros, vale salientar alguns pontos. O ministro Ricardo Lewandowski, assim como o relator, não ampliou a interpretação discutida para as pessoas travestis, se atendo especificamente ao vocábulo transexual. Os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber a Presidente Ministra Cármen Lúcia ampliaram a interpretação para a expressão “guarda-chuva transgênero”, que abarca qualquer sujeito em descompasso com a identidade atribuída ao nascimento, posicionamento este que prosperou no resultado final.

Lewandowski, em seu voto, considerou necessária a manifestação do poder judiciário na alteração do registro civil, para que fossem verificados, no caso concreto, os requisitos da mudança, bem como fosse realizada a oitiva de testemunhas que pudessem confirmar a situação demandada, etc, eliminando, no entanto, qualquer necessidade de realização de perícia por profissionais ou exigência temporal, como propôs o relator.

Sobre a necessidade de prévia autorização judicial, os ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes afirmaram a necessidade de se haver a referida autorização para a retificação registral, e que a alteração feita fosse averbada à margem do registro de nascimento, com o devido sigilo da modificação.

O ministro Celso de Mello, por outro lado, afirmou que essa questão se resolve com a própria lei de registros públicos visto que, nos casos em que a situação se caracterize prática fraudulenta ou abusiva, cabe ao oficial do registro civil das pessoas naturais instaurar processo administrativo de dúvida para averiguar melhor o pedido. Para a ministra Cármen Lúcia, ministro Luís Roberto Barros e ministra Rosa Weber, a autorização judicial e os requisitos propostos pelo relator são desnecessários, bastando a autodeclaração do sujeito.

O ministro Edson Fachin estabeleceu em seu voto três premissas sobre o então discutido como vejamos:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. (BRASIL, 2018)

Por fim, o resultado do julgamento foi no sentido de acolher o direito de pessoas transgênero a realizarem a retificação tanto do nome como do gênero no registro de nascimento diretamente no cartório, sem a necessidade de procedimento judicial, bastando apenas a autodeclaração do sujeito, sem fixação de idade mínima ou a exigência de laudos patologizantes.

A técnica da decisão foi a interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei de Registro Públicos. Nesse sentido, não houve modulação de efeitos, sendo, estes, ex tunc; vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, e de eficácia Erga Omnes (contra todos), conforme artigos 27 e 28 (parágrafo único) da Lei 9.868/99.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o Direito incorpora novos conceitos e formas jurídicas decorrentes da identidade de gênero e como é a proteção jurídica afeta ao uso do nome social, salientando ainda a importância do nome como elemento representativo do indivíduo, sem o qual não se consegue exercer direitos tampouco cumprir as obrigações impostas pelo Estado.

A questão da identidade de gênero e os efeitos jurídicos do seu reconhecimento como direito fundamental têm sido objeto de decisões judiciais muito recentemente. Neste aspecto, se torna importante tratar das questões conceituais e avaliar como esse instituto é elemento indissociável do pleno exercício do direito à autodeterminação do sujeito, um dos componentes teóricos do que se tem afirmado do conceito prático da dignidade humana, conforme demonstrado em linhas anteriores, a partir dos escritos de Barroso (2010).

Observamos aspectos importantes e diferenças conceituais entre orientação sexual e identidade de gênero, pelo qual, o primeiro diz respeito à forma como o sujeito se relaciona afetiva ou sexualmente com os demais, e o, segundo, sobre a forma que o sujeito se enxerga no mundo, sob o aspecto binário de gênero. Nesse estudo, a transexualidade foi tratada pela abordagem social, pela qual o gênero se dá pela autodeterminação do sujeito, autoafirmação livre e sem coerção social, baseada na liberdade, igualdade, privacidade e na dignidade humana.

Pela análise dos efeitos práticos do direito de se autodeterminar em relação à identidade de gênero, entendemos a projeção intrínseca da identidade jurídica como direito fundamental. Sob essa ótica, a identidade de gênero constitui um dos aspectos fundamentais da liberdade, da autodeterminação, da dignidade, sendo, portanto, essencial para a personalidade do sujeito.

Apresentamos o caráter desse instituto como direito fundamental e seu impacto sobre o cotidiano da vida das pessoas transgênero, salientando-se, para tanto, o conceito de direitos fundamentais, os quais representam os direitos mais básicos para qualquer ser humano, compondo um núcleo intangível de direitos dos

seres humanos, submetidos a uma determinada ordem jurídica, independentemente de condições específicas.

No caso do direito à identidade jurídica, vimos que se trata de um componente da personalidade jurídica, como direito fundamental em seu aspecto material. Percebemos que o direito à identidade pessoal constitui o meio de efetivação dessa identidade, pelo qual, ao Estado, cabe a tarefa de não atuar negando esse direito, criando embaraços ou eliminando a posição jurídica das pessoas.

Vimos que o caráter de fundamentalidade do nome e da identidade jurídica está associado ao componente intrínseco da pessoa humana, a sua dignidade, como demonstramos. Apresentou-se, para tanto, os aspectos relacionados à dignidade humana, ensinados por Barroso (2010), como a autonomia da vontade, o valor intrínseco do sujeito, o valor comunitário e a unicidade existencial, pelo qual, nesse último, todo e qualquer indivíduo é único e possui, portanto, características distintas aos demais.

Demonstrou-se, portanto, que pessoas transgênero possuem, como característica intrínseca, os direitos à personalidade, fundamentados na autonomia, ou seja, na liberdade para se autodeterminarem em relação a aspectos particulares da vida como a identidade de gênero e as questões a ela relacionadas.

Sobre o aspecto da identidade de gênero, vimos que o seu não acolhimento sobre todos os aspectos coloca diversos direitos fundamentais em jogo, tais como liberdade, no que tange a autodeterminação do sujeito, igualdade, no que se refere ao direito ao nome de fato representativo do indivíduo; a intimidade, a vida privada, e a imagem das pessoas, não representando, com isso, risco efetivo algum para o direito de terceiros.

O nome social e a identidade de gênero, e tudo o que constitui os direitos da personalidade, enquanto direitos, seriam projeção dessa condição de ser humano. Dessa forma, o nome social, como projeção da dignidade humana, fundamento da Constituição Federal, é algo a ser protegido no campo das liberdades fundamentais.

Além disso, percebeu-se que os direitos da personalidade e o direito ao autorreconhecimento, especialmente quando se trata do nome social, são constantemente afetados. O fato de o nome de registro, constante nos documentos oficiais, não exprimir a identidade de alguns indivíduos transgênero, não refletindo as situações de suas vidas, influencia diretamente no gozo dos direitos civis dessa população, tornando hostis e inseguros ambientes comuns.

Ademais, vimos as graves violações de direitos humanos que pessoas transgênero enfrentam, como assédios nas escolas e nos locais de trabalho, em razão do uso forçado do nome de registro, bem como discriminações em razão da própria identidade do sujeito.

Compreendemos, portanto, que impedir ou dificultar o uso e o direito ao nome social é mais do que impedir um dos direitos da personalidade, é também impedir a fruição total de outros direitos fundamentais como educação, saúde, segurança, trabalho, dentre outros, previstos na Constituição.

Salientou-se também que a Lei de Registros Públicos permite a mudança do prenome nas situações as quais o sujeito possui apelidos públicos e notórios, bem como quando o sujeito é constantemente exposto ao ridículo diretamente em razão do nome, ambas as situações que se enquadram em vivências da comunidade transgênero.

Vale dizer que o ativismo dos movimentos LGBT tem provocado importantes modificações no cenário jurídico. Um deles é certamente o reconhecimento do nome social como direito fundamental. O posicionamento judicial no âmbito do STJ e do STF firmou o entendimento de que os indivíduos transgênero possuem o direito de retificação do nome e do gênero do registro de nascimento sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, declarando assim um giro na orientação jurisprudencial até então afirmada.

O recentíssimo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 consistiu um importante passo para a despatologização das identidades de gênero, bem como revela a atividade hermenêutica do STF direcionada a afirmar as

consequências práticas do pluralismo, que não se compatibiliza com restrições arbitrárias a direitos de pessoas T*, relativamente a ter o seu nome, prenome e sexo alterado no documento de identidade.

Ademais, percebemos, pela análise das recentes normativas afetas ao tema, significativos avanços para a população transgênero. Nos últimos anos, o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) assegurou atendimento especializado, específico e pelo nome social aos participantes que deles comprovadamente necessitarem. Além disso, em 17/01/2017, foi homologada pelo Conselho Nacional de Educação a resolução que autoriza uso de nome social na educação básica brasileira.

No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o Decreto nº 8.727 dispôs sobre uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais. Além disso, o TSE aprovou o uso do nome social de candidatos nas urnas, bem como permitiu a emissão do título de eleitor com o nome social da pessoa transgênero que assim solicitar à Justiça.

Ademais, no campo internacional de direitos humanos, a Opinião Consultiva nº 24/17 sobre identidade de Gênero, igualdade e não discriminação orientou os países membros, no qual o Brasil é signatário, sobre como os Estados deveriam lidar com essas questões, em suas normativas internas.

Desse modo, como demonstrado, vem sendo pacificado, inclusive no âmbito internacional, a importância do direito ao nome social como um direito da personalidade, necessário para a fruição de inúmeros outros direitos sociais da comunidade transgênero.

Demonstrou-se o entendimento doutrinário sobre essa questão, salientando que identidade de gênero independe da anatomia, posto que a identidade de gênero dessas pessoas se dá mediante o autorreconhecimento do sujeito, como firmou o próprio entendimento do STF.

Além disso, salientou-se que a realização de qualquer procedimento modificativo para a fruição da identidade de gênero é acessória, e não requisito,

mostrando, pois, desproporcional condicionar o reconhecimento identitário e os direitos a ele inerentes à realização de cirurgia.

Dessa forma, exigir a realização de cirurgia para a concessão do nome social, figura violação do direito à liberdade, à saúde, dentre outros direitos fundamentais, visto que a identidade de gênero, como demonstrado, não é verificada apenas por fatores físicos ou biológicos, mas também psíquicos.

Observou-se, portanto, que, apesar das diferenças formais, a essência do nome social é a mesma do nome de registro, visto que ambos identificam e representam o seu usuário, singularizando e caracterizando os indivíduos nas suas particularidades. Além disso, tanto o nome de registro como o nome social efetivam a expressão da identidade do sujeito no meio social, possuindo como função de ambos, portando, a fruição dos direitos a personalidade e a autorrepresentatividade.

Dessa forma, devendo o Direito acompanhar a evolução social e, sendo o direito ao nome um direito da personalidade do sujeito, e, como, tal, direito fundamental, o nome social atende a mesma finalidade do nome de registro, respeitando, assim, a dignidade humana.

Não cabe ao Estado, portanto, enquanto Estado democrático de Direito, opinar sobre questões de cunho extremamente pessoais e íntimas do sujeito, tais como o prenome, tendo em vista ser este um aspecto concernente à vida privada e a imagem do indivíduo, direitos estes que devem ser invioláveis.

Posto isso, é evidente, a importância de se tratar das demandas por reconhecimento dessa população com o devido cuidado e profundidade visto que os entraves aos direitos da personalidade causam, como demonstram os dados aqui apresentados, a evasão escolar, além de ingresso tardio no mercado de trabalho, a procura de trabalhos informais e prostituição como única alternativa de empregos, todas decorrentes de discriminações e preconceitos, perpetradas, inclusive, pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSEXUAIS. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil** 2016. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/IAE-Brasil.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSEXUAIS. **Parecer Técnico nº. 141/2009 – CGDH/DEIDHUC/SECAD/MEC**. [Online] 27 de Novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/MEC%20SECAD%20Parecer%20141%202009.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cirurgia para mudar sexo no registro civil não é necessária, diz corregedor**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83610-cirurgia-para-mudar-sexo-em-registro-civil-nao-e-necessaria-diz-corregedor>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/eventos/i_jornada_forum_saude/_ENUNCIADOS%20APROVADOS%20NA%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20DA%20SADE%20-%20PLENRIA%2015-5-14_revisado%20Carmem%203.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V : Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 175 de 14 de Maio de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao199_9_1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Mudar de nome: Veja os outros casos possíveis para a mudança de nome ou sobrenome**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/mudardenome/not02.htm>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **Resp nº 889.852 - RS (2006/0209137-4) 8 de Agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/motivos_legitimos/ed%20Acordao%20STJ%20n.%20889.852RS%20-%20Resp.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 1626739 RS 2016/0245586-9**. Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>> Acesso em 03 abr 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário começa a analisar alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341295&caixaBusca=N>>. Acesso em: 19 out. 2017.

CAVALCANTE FILHO, J. T. M. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 03 março 2018.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. **Nome social: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historica-problemas-e-particularidades>>. Acesso em: 19 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Resolução nº 12 de 16 de Janeiro de 2015**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em 03 abr 2018

COELHO, Henrique. **Família de Manaus luta para garantir enterro digno a travesti sepultada como indigente no Rio**. G1, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/familia-de-manaus-luta-para-garantir-enterro-digno-a-travesti-sepultada-como-indigente-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 19 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. 1997. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 1.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A natureza jurídica da relação homoerótica**. Porto Alegre, Revista da AJURIS, n. 88 – t. 1, 2002. p. 244.

ITABORAHY, Lucas Paoli. **Pessoas LGBT vivendo em pobreza no Rio de Janeiro**. Londres, Reino Unido: Micro Rainbow Internacional C.I.C., 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MUNIZ, Mariana. **Pessoas trans podem alterar registro sem cirurgia**. Disponível em: <<https://jota.info/justica/pessoas-trans-podem-alterar-registro-sem-cirurgia-09052017>>. Acesso em: 23 out. 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 6 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2018.

RALMOS SALCEDO, Irma, GONZÁLEZ MAURICIO, José Benjamín. **Derecho a la identidad jurídica de las personas trans**. Disponível em: <http://cedhj.org.mx/revista%20DF%20Debate/articulos/revista_No3/ARTICULO-2-3.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC: 70064503675 RS**. Sétima Câmara Cível Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 24/06/2015. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **10316707420168260100 SP. 1031670-74.2016.8.26.0100**. Relator: José Roberto Furquim Cabella. Data de Julgamento: 05/09/2017, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2017.

SCHILT, Kristen, WESBROOK, Laurel. ***Doing Gender, Doing Heteronormativity: 'Gender Normals,' Transgender People, and the Social Maintenance of Heterosexuality***. Disponível em:

<http://www.elspethbrown.org/sites/default/files/imce/doing_gender_doing_heteronormativity_gender_normals_transgen.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

TORRES, Thaíse /Secom UnB, ***Comunidade trans da UNB busca visibilidade***. Disponível em <<https://noticias.unb.br/publicacoes/112-extensao-e-comunidade/1228-comunidade-trans-da-unb-busca-visibilidade>>. Acesso em: 03 abril 2018.

TRANSGENDER EUROPE. ***Dia Internacional da Visibilidade Trans. Mais de 2.000 pessoas trans assassinadas nos últimos 8 anos***. *tgeu.org*. [Online] 30 de Março de 2016. Nota de Imprensa. Disponível em: <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_PR_PT.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

UFRN. ***Resolução nº 232/2012*** - Consepe. Disponível em: <http://arquivos.info.ufrn.br/arquivos/2012158201275213113306f140fcad596/res2322012-aprova_a_utilizacao_do_nome_social_na_UFRN.docx>. Acesso em: 19 out. 2017.